



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.0036681/2003-06
Recurso nº. : 145.008
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : LUIZ CARLOS ARPINI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.571

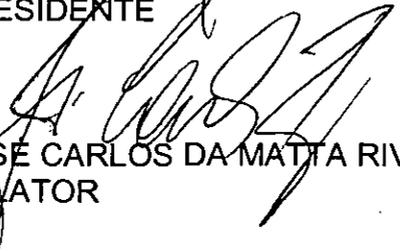
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Comprovado que o contribuinte recebeu os rendimentos considerados omitidos e os ofereceu à tributação na respectiva declaração de rendimentos, incabível a cobrança de ofício do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS ARPINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.0036681/2003-06
Acórdão nº : 106-15.571

Recurso nº : 145.008
Recorrente : LUIZ CARLOS ARPINI

RELATÓRIO

Contra Luiz Carlos Arpini foi lavrado Auto de Infração (fls. 120 a 124), em 30.09.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998, decorrente de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora SINDPREV/ES em virtude de ação judicial, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 158.230,88, sendo R\$ 62.581,43 devidos a título de principal, R\$ 48.713,38 de juros de mora e R\$ 46.936,07 de multa de ofício.

Cientificado do Auto de Infração em 16.10.2003 (fls. 126), o ora Recorrente apresentou impugnação em 21.10.2003 (fls. 136 a 138) aduzindo, em síntese que,

(i) na DIPF apresentada em 28.04.99, apurou-se imposto de renda devido no montante de R\$ 68.315,48. Juntou cópias dos DARFs comprovando o pagamento;

(ii) em 21.09.00 apresentou DIPF's retificadoras alterando a classificação da receita dos rendimentos recebidos pela SINDPREV/ES para não tributáveis (fls. 53 a 57 e 113 a 116);

(iii) tendo em vista a reclassificação de receita, protocolou pedido de restituição referente ao imposto supostamente recolhido indevidamente (fls. 52);

(iv) a tributação dos rendimentos recebidos do SINDPREV/ES configuraria bitributação, tendo em vista que os valores já foram recolhidos.

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II houve por bem, no acórdão 6309 (fls. 171 a 175), declarar o lançamento procedente, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.0036681/2003-06
Acórdão nº : 106-15.571

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Comprovado que o contribuinte recebeu os rendimentos considerados omitidos, é cabível a cobrança de ofício do imposto sobre tais rendimentos.

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão em 19.11.04 (fls. 179), o Recorrente apresentou, em 25.11.04, Recurso Voluntário (fls. 182 a 186), aduzindo os mesmos argumentos constantes da sua Impugnação.

Arrolamento de bens às fls. 187/188.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.0036681/2003-06
Acórdão nº : 106-15.571

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Tendo em vista que o Recurso é tempestivo e tendo-se observado o requisito previsto no artigo 33, §2º do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso.

O presente litígio versa, basicamente, sobre a necessidade de tributação dos valores recebidos, pelo Recorrente, do SINDPREV/ES (INAMPS), durante o ano-calendário de 1998.

O Recorrente afirma que tais rendimentos já foram tributados anteriormente, com base na DIPF original. De fato, o Recorrente ofereceu à tributação o valor de R\$ 244.883,84, a título de rendimentos recebidos do SINDPREV/ES. A tributação de tal valor foi comprovada por meio de DARFs juntados aos autos às fls. 95 a 97, que retratam o pagamento do imposto concernente à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1998.

Posteriormente, entendendo que se tratavam de rendimentos não tributáveis, o Recorrente apresentou DIPF Retificadora em 21.09.00, bem como ajuizou pedido de restituição a fim de repetir os valores supostamente pagos indevidamente.

Cumprе ressaltar que a discussão acerca da classificação de tais rendimentos como não tributáveis não será abordada nesta oportunidade, tendo em vista que é objeto do processo de restituição em andamento 13.767.000337/00-71, no qual se discute se tais rendimentos são tributáveis ou não.

Sendo assim, entendo que assiste razão o Recorrente, tendo em vista que, independente de tais rendimentos serem ou não considerados, no processo de restituição, tributáveis, a tributação, de fato, ocorreu, como atestam as DARFs de fls. 95 a 97.



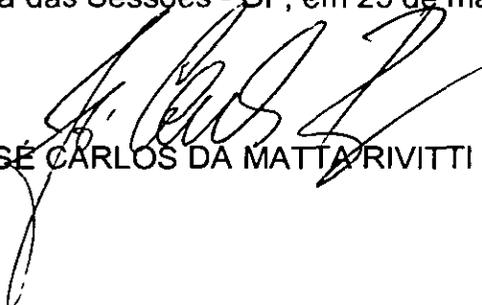
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.0036681/2003-06
Acórdão nº : 106-15.571

Assim sendo, em tendo sido recolhido o IR relativo aos rendimentos recebidos do SINDPREV/ES, descabido o AIIM para, novamente, lançar tributo sobre tais rendimentos, acrescido, ainda, de juros e multa.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI